

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 1

SUMÁRIO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO.....	00
LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL.....	08
PORTARIAS.....	00
ATA DE HOMOLOGAÇÃO	00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 520 DE 09 DE JULHO DE 2025. Disciplina as atribuições e os procedimentos para contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações públicas do município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e art. 49, IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, nos termos da legislação vigente, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Os contratos temporários de pessoal serão celebrados mediante os seguintes procedimentos:

I - Justificativa da situação fática que ensejou a necessidade da contratação temporária, correlacionada com as hipóteses descritas na norma legal autorizadora, devidamente comprovada por meio documental;

II - Declaração do ordenador responsável de que o aumento com a despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira, com base na Lei Orçamentária Anual – LOA; compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com Lei de

Diretrizes Orçamentárias – LDO, referenciando a dotação orçamentária específica, na forma do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

III - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, se for o caso, na forma do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Autorização prévia e expressa do Chefe do Poder correlato, para as contratações;

V - Publicação do contrato temporário, no Diário Oficial do Município, ou em jornal de grande circulação;

VI - Planilha demonstrativa de compatibilidade remuneratória entre a função contratada e o cargo efetivo correlato, para aferição de isonomia salarial, em atenção aos princípios expressos no art. 37, da Constituição Federal de 1988;

VII - Parecer do Controle Interno acerca da contratação temporária realizada. Art. 3º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficaz dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:

I - Assistência a situação de calamidade pública;

II - Combater surtos endêmicos;

III - Admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V - Admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades, convênios e contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais;

VI - Censo para implementação de políticas sociais;



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 2

VII - Campanhas preventivas de vacinação contra doenças;

VIII - Falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais;

IX - Atendimento urgente a exigência do serviço, em decorrência de falta de pessoa concursada e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores;

X - Vigilância e inspeção, relacionados com defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de suas jurisdições, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio estadual ou interestadual de produtos de origem.

Art. 4º. O reconhecimento da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público e a correspondente autorização para a contratação de pessoal por prazo determinado, inclusive nos casos de prorrogação de contrato, será de competência do Prefeito, cujo deferimento será firmado através de despacho nos autos do processo que encaminhar a solicitação.

Art. 5º. O salário do contratado deve ser igual ao vencimento de servidor que ocupe o cargo efetivo, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder.

Art. 6º. Ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

I - Será aplicado o Regime Geral de Previdência Social;

II - Terá direito ao 13º Salário proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 7º. O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do Prazo Contratual;

II - Por iniciativa do contratante, nos casos:

a) De prática de infração disciplinar;

b) De conveniência da Administração;

c) Do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do

contrato.

Art. 8º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será

contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º. No contrato por tempo determinado constarão obrigatoriamente as seguintes

cláusulas:

I - Qualificação completa do contratante e contratado;

II - Discriminação do objeto do contrato;

III - Indicação Regime Jurídico;

IV - Prazo de Contratação;

V - O valor do vencimento;

VI - Lotação do servidor;

VII - Jornada de trabalho, na forma da Lei;

VIII - Indicação da atividade que demanda a contratação da função desempenhada;

IX - Indicação da possibilidade de prorrogação, por apenas uma vez, por igual período;

X - Possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração ou a pedido do

contratado, durante o curso do contrato.

Art. 10. Os contratos temporários realizados pelo Município de Carmolândia deverão

obedecer a regulamentação específicas sobre o tema, expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 3

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de

janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos

nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco. LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 521 DE 09 DE JULHO 2025.

INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DE

CARMOLÂNDIA/TO (CONTRIBUINTE FELIZ – IPTU 2025) E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRESPONDENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e art. 49, IV, da Lei Orgânica do

Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, nos termos da legislação vigente,

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Carmolândia/TO –

CONTRIBUINTE FELIZ – IPTU 2025, destinado a promover a regularização de créditos do

Município relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU,

ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa,

ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no programa CONTRIBUINTE FELIZ – IPTU 2025, possibilitará regime

especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na

tabela abaixo:

Percentual de Desconto

Forma de Pagamento Juros Multa

À Vista 100% 100%

§ 1º. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto Predial e

Territorial Urbano – IPTU aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral e antecipado

do tributo até o dia 30 de junho do exercício correspondente.

§ 2º. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto de

Transmissão de Bens Imóveis – ITBI aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral e

antecipado do tributo até o dia 30 de junho do exercício correspondente, com a finalidade de

regularizar a situação da propriedade junto ao Município.

§ 3º. O benefício previsto no caput aplica-se exclusivamente ao pagamento em parcela única,

realizado dentro do prazo estipulado, não sendo cumulativo com outros descontos eventualmente concedidos

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada por Decreto da Chefe do Poder Executivo, no que

couber, visando melhor aplicação da mesma.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 4

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA,
ESTADO DO TOCANTINS,

aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e
cinco.

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 522 DE 09 DE JULHO DE
2025.

“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH, ESTADO DO PARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA, Estado do
Tocantins, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal
e art. 49, IV, da Lei Orgânica do

Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu,
nos termos da legislação vigente,

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido aos servidores públicos da Câmara
Municipal de Carmolândia, Estado

do Tocantins, a título de revisão geral anual referente ao
exercício de 2025, um reajuste de 6%

(seis por cento) sobre os vencimentos, tendo como base a
recomposição inflacionária

acumulada nos últimos 16 (dezesesseis) meses, nos termos do
art. 37, inciso X, da Constituição

Federal de 1988.

Art. 2º - As despesas advindas da presente lei, serão
custeadas com recurso próprio com

previsão orçamentaria anual.

Art. 3º - Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de
Pessoas para as devidas providências.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
retroagindo seus efeitos financeiros

a partir de primeiro de abril de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA,
ESTADO DO TOCANTINS, aos

cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e
cinco.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE PESSOAL FIXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CARMOLÂNDIA

GRUPO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
LEGISLATIVO

ORD CARGO CÓDIGO QUANTITATIVO SALÁRIO BASE

1. SECRETÁRIO DA

PRESIDÊNCIA

GCPE1 01 R\$ 5.595,10

2.

AUXILIAR DE

SERVIÇOS GERAIS

GCPE2 02 R\$ 1.518,00

3. VIGILANTE GCPE3 02 R\$ 1.518,00

4. CONTROLADOR

INTERNO

GCPE4 01 R\$ 2.935,34



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 5

5.

ASSESSOR

PARLAMENTAR

(Comissionado)

GCPE5 02 R\$ 1.518,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA,
ESTADO DO TOCANTINS, aos

nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 523 DE 09 DE JULHO DE
2025.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

MULHER, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

MULHER (COMDIM), INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS

DIREITOS DA MULHER (FMDM), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA, Estado do
Tocantins, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal
e art. 49, IV, da Lei Orgânica do

Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu,
nos termos da legislação vigente,

sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da
Mulher – COMDIM, com a finalidade

de garantir, fortalecer, ampliar a formulação de políticas
públicas de direito das mulheres, com

vistas ao enfrentamento de todas as formas de violências e
discriminação da mulher,

assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de
direitos, para facilitar sua

participação, inclusão, autonomia social, econômica, política
e cultural das mulheres no

município.

Parágrafo único. Para desenvolvimento das políticas de que
trata essa lei, serão observadas

as diretrizes da legislação federal e estadual vigentes e a
pertinente à Política Nacional e

Estadual dos Direitos da Mulher.

Art. 2º. O Conselho terá natureza consultiva e deliberativa.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da
Mulher:

I - cooperar com os órgãos governamentais e não-
governamentais na elaboração e no

acompanhamento de programas que visem a ampliação da
participação política pública da

mulher, especialmente nas áreas de saúde, educação,
cultura, assistência social, trabalho e

organização comunitária;

II - defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou
programas de combate à exploração



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 6

sexual e a violência contra mulher;

III - incentivar e acompanhar a execução de programas que priorizem a questão do gênero;

IV - incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias,

estimulando sua organização social e política;

V - defender os direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

VI - incentivar a criação de redes sociais de apoio à mulher e à criança, tais como serviços de

acolhimento à mulher em situação de violência, aluguel social, acesso a centro municipal de

educação infantil em período integral, clínica da mulher, centros de referência e assemelhados;

VII - promover e desenvolver estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à mulher;

VIII - formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública

direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher, assegurando-lhes condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como a participação social e política;

IX - formular política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos da mulher, observada

a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção na vida socioeconômica e polícticocultural do Município de Carmolândia;

X - estabelecer, conjuntamente, a atuação e definição da aplicação dos recursos públicos

vinculados ao fundo municipal;

XI - acompanhar a concessão de auxílios, e subvenções e transferências voluntárias, a entidades

particulares e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento à mulher, que deverão estar

cadastradas junto a esse conselho, para receberem verbas públicas;

XII - participar, quando entender necessário, da execução da política municipal de todas as

áreas afetas a mulher;

XIII - propor aos poderes constituídos de modificação nas estruturas dos órgãos

governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da mulher;

XIV - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da mulher;

XV - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção,

da proteção e da defesa dos direitos da mulher;

XVI - promover intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais,

internacionais e estrangeiros, visando atender os objetivos desse Conselho;

XVII - pronunciar, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito a

promoção, proteção e a defesa dos direitos da mulher;

XVIII - aprovar de acordo com critérios estabelecidos no regimento interno, o cadastramento

de entidades de defesa ou atendimento à mulher que pretendam integrar o conselho;



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

Rua José Pedro de Oliveira, s/n, Centro, Carmolândia | 77840-000 Fone: (63) 99264-7894 |
www.carmolandia.to.gov.br | prefeitura@carmolandia.to.gov.br

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 7

XIX - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa

por desrespeito a mulher, adotando medidas cabíveis;

XX - eleger, por voto direto dentro os membros do conselho, à Comissão Diretora;

XXI - encaminhar e sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a elaboração de projetos

de lei que visem assegurar os direitos da mulher, assim como a eliminar a legislação de

conteúdo discriminatório, com a inclusão de matéria que trate da questão de gênero;

XXII - criar comissões permanentes e provisórias, conforme regulamentado no regimento

interno;

XXIII - estabelecer critérios para o emprego dos recursos destinados aos projetos que visem a

implementar e ampliar os programas de interesse das mulheres.

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é composto, paritariamente, por 10 (dez)

membros titulares e igual número de suplentes, entre o Poder Público Municipal e não

governamentais, designadas pelo Poder Executivo, sendo:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal;

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil que desenvolvam programas de trabalho com

mulheres, na defesa da equidade de gênero e com programas de trabalho com mulheres.

§1º. Os membros representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio, convocado

pela Secretária Municipal da Mulher, para cumprir mandato de 03 (três) anos, permitida uma

recondução, em conformidade com as disposições contidas no Regimento Interno.

§2º. O afastamento ou a substituição de entidade não governamental será deliberado em

fórum próprio, em consonância com os princípios e as normas estabelecidos no Regimento

Interno, no caso de não terem sido escolhidas entidades suplentes no fórum próprio eletivo

de entidades da sociedade civil, no início da gestão.

§3º. Na ausência das entidades elencadas nos incisos II deste artigo, a vaga poderá ser

preenchida por outra entidade que se candidate e seja aprovada por maioria, pelo conselho

eleito.

Art. 5º. O Conselho poderá convidar a participar das reuniões, com direito a voz, sem direito

a voto um representante de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja

considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e

experiência profissional, possam contribuir para discussão das matérias em exame.

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é composto, paritariamente, por 10 (dez)

membros titulares e igual número de suplentes, entre o Poder Público Municipal e não

governamentais, designadas pelo Poder Executivo, sendo:



DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 8

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal;

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil que desenvolvam programas de trabalho com

mulheres, na defesa da equidade de gênero e com programas de trabalho com mulheres.

§1º. Os membros representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio, convocado

pela Secretária Municipal da Mulher, para cumprir mandato de 03 (três) anos, permitida uma

recondução, em conformidade com as disposições contidas no Regimento Interno.

§2º. O afastamento ou a substituição de entidade não governamental será deliberado em

fórum próprio, em consonância com os princípios e as normas estabelecidos no Regimento

Interno, no caso de não terem sido escolhidas entidades suplentes no fórum próprio eletivo

de entidades da sociedade civil, no início da gestão.

§3º. Na ausência das entidades elencadas nos incisos II deste artigo, a vaga poderá ser

preenchida por outra entidade que se candidate e seja aprovada por maioria, pelo conselho

eleito.

Art. 5º. O Conselho poderá convidar a participar das reuniões, com direito a voz, sem direito

a voto um representante de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja

considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e

experiência profissional, possam contribuir para discussão das matérias em exame.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher possuirá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Diretoria;

III - Secretaria Geral; e,

IV - Comissões temáticas.

§1º. O Plenário será representado pelo colegiado composto de metade mais um de seus

membros titulares ou suplentes quando for o caso.

§2º. A Diretoria do Conselho possuirá a composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente.

§3º. Os cargos que compõem a Diretoria terão suas atribuições e suas competências definidas

em Regimento Interno.

§4º. As Comissões temáticas criadas pelo plenário terão a incumbência de elaborar programas

e projetos com base nas deliberações da Conferência Municipal ou Regional.

Art. 8º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses e extraordinariamente,

por convocação do presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 9º. A organização, competência e funcionamento do Conselho serão disciplinados em



DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 9

Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho terá o prazo de 90 (sessenta dias) úteis, a contar da data de

nomeação de comissão específica para apresentar proposta de regimento interno, que deverá

ser aprovado em Assembleia Geral.

Art. 10. As representações das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo poderão

perder o mandato, antes do prazo de 03 (três) anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - por inadequação, comprovada, na atuação na defesa dos direitos da mulher, sem vínculo

com a sua respectiva entidade da sociedade civil;

III - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho;

IV - desvincular-se do órgão ou segmento de origem da sua representação;

V - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§1º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta de membros titulares serão substituídos

pelos suplentes, automaticamente.

§2º. As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos, deverão ser

comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de

correspondência da Secretaria Geral do Conselho.

Art. 11. O Conselho instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria absoluta

de seus membros.

Art. 12. Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 13. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, como instrumento

público municipal para a efetivação das políticas públicas em prol da mulher.

§1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, tem por objetivo facilitar a captação,

o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento

à mulher.

§2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à

mulher;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional da Mulher;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de

imposição de penalidades administrativas oriundas do Poder Judiciário;



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 10

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - recursos, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições

privadas, públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para o repasse

a entidade executora de programas integrantes do plano de aplicação de recursos do FMDM;

VII - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do poder

público e do setor privado, de origem nacional ou estrangeira, expressamente destinados ao

Fundo;

VIII - por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM terá Regimento próprio a ser

produzido e aprovado em reunião junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

(COMDIM) no prazo de 90 (noventa) dias úteis, observada as orientações do Conselho

Nacional de Direitos da Mulher.

Art. 16. A gestão executiva e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher –

FMDM será operacionalizada, controlada, exercida e contabilizada pela Secretaria Municipal

da Mulher.

Art. 17. Considerar-se instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, em sua primeira

gestão, a partir da publicação de ato administrativo no Diário Oficial do Município.

Art. 18. Fica delegado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, aprovado pela maioria absoluta

do Conselho, alterar o número de vagas do referido conselho e as entidades que irão compô-lo e definidas no Regimento Interno, estatuído por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19. A Secretaria Municipal da Mulher, prestará todo apoio técnico, administrativo e de

infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 20. Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei:

I - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas

do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

II - a classificação orçamentária da despesa, bem como a indicação dos recursos disponíveis

para abertura do crédito mencionado no artigo anterior, serão indicados e discriminados em

Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. A Secretaria Municipal da Mulher, ficará responsável e tem competência para

promover a primeira eleição do Conselho, devendo as subsequentes ser conduzidas pelo

mesmo, de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 22. O disposto na presente Lei poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo.



DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 11

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em

contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA,
ESTADO DO TOCANTINS, aos

nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 525 DE 09 DE JULHO 2025.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO MUNICIPAL DO
IDOSO

– FMCMI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CARMOLÂNDIA/TO, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA, Estado do
Tocantins, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal
e art. 49, IV, da Lei Orgânica do

Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu,
nos termos da legislação vigente,

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Conselho
Municipal do Idoso – FMCMI, instrumento

de natureza contábil e financeira, vinculado à política
pública municipal de proteção e

promoção dos direitos da pessoa idosa, com o objetivo de
assegurar recursos estáveis e

permanentes para a execução de programas, projetos e
ações que promovam o bem-estar,

a dignidade e a qualidade de vida dos idosos residentes no
Município de Carmolândia/TO.

Art. 2º. O FMCMI será constituído pelas seguintes fontes de
receita:

I – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas no
orçamento municipal;

II – créditos adicionais suplementares ou especiais;

III – repasses de órgãos e entidades da Administração
Pública Federal, Estadual ou de outros

entes federados;

IV – doações, auxílios, subvenções e contribuições de
pessoas físicas ou jurídicas, de direito

público ou privado, nacionais ou internacionais;

V – receitas provenientes de convênios, termos de parceria,
cooperação, contratos e

consórcios;

VI – rendimentos provenientes de aplicações financeiras de
seus recursos, quando não

comprometidos com despesas imediatas;

VII – outras receitas que lhe venham a ser legalmente
destinadas.

§1º. Os recursos do FMCMI deverão ser depositados em
conta específica, em instituição

financeira oficial, sob a titularidade do fundo, sendo vedada
sua movimentação para fins

estranhos aos objetivos previstos nesta Lei.

§2º. Os rendimentos auferidos com aplicações financeiras
serão incorporados ao próprio

fundo e aplicados conforme as diretrizes fixadas pelo
Conselho Municipal do Idoso.



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 12

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso, na qualidade de órgão deliberativo e

fiscalizador da política de atenção à pessoa idosa, estabelecer diretrizes, prioridades e

critérios para a aplicação dos recursos do FMCMI, de acordo com os princípios da legalidade,

imessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Art. 4º. A gestão financeira e operacional do FMCMI será exercida pela Secretaria Municipal

de Assistência Social, a quem caberá executar a liberação dos recursos conforme as

deliberações do Conselho Municipal do Idoso, prestar contas e elaborar os relatórios

financeiros e de gestão, observando os princípios da contabilidade pública e da transparência

administrativa.

Parágrafo único. A prestação de contas do FMCMI será submetida à apreciação do Conselho

Municipal do Idoso, da Controladoria Geral do Município e do Tribunal de Contas do Estado

do Tocantins, na forma da legislação vigente.

Art. 5º. Os recursos do FMCMI poderão ser aplicados em:

I – custeio e financiamento de planos, programas, projetos e ações voltadas à promoção dos

direitos da pessoa idosa;

II – incentivo a atividades sociais, culturais, esportivas, educacionais, de convivência

comunitária e inclusão social;

III – ações de prevenção, enfrentamento e combate à violência e violações de direitos de

pessoas idosas;

IV – apoio à mobilidade, segurança, saúde, alimentação, lazer e participação ativa dos idosos

na vida social do Município;

V – construção, reforma, adaptação ou aquisição de bens móveis e imóveis destinados ao

atendimento de idosos em situação de risco ou vulnerabilidade social;

VI – capacitação de agentes públicos e parceiros envolvidos com a política de atenção ao

idoso;

VII – desenvolvimento de estudos, diagnósticos e indicadores que subsidiem a formulação de

políticas públicas direcionadas à população idosa.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução

das ações financiadas com recursos do FMCMI, bem como aprovar os critérios de seleção de

projetos, os editais públicos e os relatórios de execução físico-financeira.

Parágrafo único. Os beneficiários de recursos do fundo deverão prestar contas de sua

utilização, mediante apresentação de relatórios técnicos, financeiros e de resultados, na forma

definida pelo Conselho.

Art. 7º Fica vedado o financiamento, com recursos do FMCMI, de iniciativas que contrariem



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 13

os princípios e objetivos da Política Nacional e Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem

como aquelas que envolvam discriminação, exploração, violência ou tratamento indigno.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, no que couber, as disposições

desta Lei, inclusive quanto à operacionalização, formas de controle, seleção de projetos,

prazos, critérios de análise e instrumentos de acompanhamento e fiscalização dos recursos

aplicados.

Art. 9º Na hipótese de omissão, irregularidade ou inércia do Conselho Municipal do Idoso

quanto ao exercício de suas competências legais, o Chefe do Poder Executivo poderá, de

forma excepcional e justificada, adotar as medidas administrativas cabíveis para o

cumprimento da finalidade desta Lei, observando os limites da legislação vigente.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no presente

exercício financeiro, em favor do FMCMI, no valor necessário à sua implementação,

observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em

contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições e contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS,

aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 005 DE 09 DE JULHO DE 2025.

"Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 369, de 15 de dezembro

de 2021 – Código Tributário do Município de Carmolândia –, para

dispor sobre a unificação da alíquota do Imposto Sobre Serviços

de Qualquer Natureza – ISSQN – em 2% (dois por cento), e dá

outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e art. 49, IV, da Lei Orgânica do

Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, nos termos da legislação vigente,

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 10 da Lei Complementar nº 369, de 15 de dezembro de 2021, que instituiu o

Código Tributário do Município de Carmolândia, passam a vigorar com as seguintes

alterações:

Art. 10. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer



DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 Nº 048

Páginas 14

Natureza – ISSQN, a prestação de serviços constantes neste Código

Tributário, realizada por empresa, profissional autônomo ou

sociedade, com ou sem estabelecimento fixo, quando executada no

território do Município de Carmolândia, ainda que os serviços se

iniciem fora dele. (NR).

§ 1. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem

como base de cálculo o preço do serviço prestado, sendo sua alíquota

fixada em 2% (dois por cento) para todos os serviços constantes neste

Código Tributário.

§ 2. A alíquota unificada de que trata o caput deste artigo aplica-se a

todos os serviços, inclusive aqueles eventualmente prestados sob

regime de estimativa ou por meio de responsabilidade tributária, salvo

exceções previstas em legislação federal superveniente

Art. 2º. Ficam revogados todos os dispositivos da Lei Complementar nº 369/2021 que

estabeleçam alíquotas diferenciadas para serviços específicos, em desconformidade com a

nova redação.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as

disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS,

aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004 DE 09 DE JULHO DE 2025.

Altera o Código Tributário do Município de Carmolândia, instituído

pela Lei Complementar nº 369/2021, para dispor sobre o abono de

50% (cinquenta por cento) no valor do ITBI incidente sobre imóveis

rurais de até 96,8 hectares pertencentes a pequenos produtores, e dá

outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e art. 49, IV, da Lei Orgânica do

Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, nos termos da legislação vigente,

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido abono de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto de

Transmissão de Bens Imóveis Intervivos – ITBI, incidente sobre a primeira transmissão de

imóveis rurais situados no Município de Carmolândia, com área total de até 96,8 hectares,



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL N° 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 N° 048

Páginas 15

desde que observados os seguintes requisitos:

I – O imóvel seja destinado predominantemente à agricultura familiar ou a atividades

agropecuárias de pequeno porte;

II – O adquirente seja pessoa física ou jurídica enquadrada como pequeno produtor rural, com

declaração de que utilizará a área para fins de subsistência, cultivo familiar ou produção

compatível com a categoria de pequeno porte;

III – A posse ou a propriedade do imóvel seja comprovada por meio de documentação idônea

ou, quando for o caso, por processo regular de regularização fundiária;

IV – O adquirente não possua, no território do Município de Carmolândia, outro imóvel rural

que, somado ao objeto da transmissão, ultrapasse o limite de 96,8 hectares.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo será concedido mediante requerimento protocolado

junto ao Departamento de Tributos e Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da

documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos.

§ 2º - O incentivo instituído por este artigo tem como finalidade estimular a regularização

fundiária, promover a permanência do pequeno agricultor no campo e valorizar a agricultura

familiar como vetor de geração de renda, inclusão produtiva e desenvolvimento sustentável

no meio rural.

§ 3º - O abono previsto neste artigo não poderá ser acumulado com outros benefícios fiscais

incidentes sobre o mesmo fato gerador.

§ 4º - O descumprimento de qualquer dos requisitos que fundamentaram a concessão do

benefício implicará na perda do abono e ensejará a cobrança integral do imposto, acrescido

de juros e multa, conforme a legislação vigente.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos administrativos e os

critérios técnicos para a análise e a concessão do benefício instituído por esta Lei

Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos

para os requerimentos protocolados a partir de sua vigência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos

nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL N° 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO V - CARMOLÂNDIA-TO, TERÇA - FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025 N° 048

Páginas 16

DOUGLAS OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial

DOUGLAS OLIVEIRA
Prefeito de Carmolândia

JEFFERSON ALVES DOS SANTOS
Responsável pela edição do Diário Oficial

Diário Oficial 048/2025 Assinado digitalmente

DOUGLAS
APARECIDO DE
OLIVEIRA:0208947
4181

Assinado de forma
digital por DOUGLAS
APARECIDO DE
OLIVEIRA:02089474181

Autenticidade, validade jurídica e integridade.



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

Rua José Pedro de Oliveira, s/n, Centro, Carmolândia | 77840-000 Fone: (63) 99264-7894 |
www.carmolandia.to.gov.br/ | prefeitura@carmolandia.to.gov.br